ACÓRDÃO - AC00 - 1215/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8445/2020
PROTOCOLO	: 2048881
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO de ACÓRDÃO em RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
REQUERENTE	: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADO	: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – COMPROVANTE DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA MULTA ANTERIOR AO JULGADO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO – DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO.

O comprovante de quitação da multa aplicada, paga em momento anterior ao acórdão que a reduziu, não caracteriza documento novo para fins de fundamentação de pedido de revisão, que pretende, especialmente, a devolução da diferença do valor pago a maior.

Não é conhecido o pedido de revisão que desprovido de fundamento em uma das alternativas apresentadas pelo rol do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/MS – Lei Complementar n. 160/2012; mas deve ser determinada a certificação da quitação da multa paga, no processo originário, com fundamento no princípio geral de direito, *non bis in idem*, aplicável aos processos administrativos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 09 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Zelmo de Brida,** por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o **Acórdão n. 2311/2019**, proferido nos autos TC n. 23789/2012/001, **determinando** a certificação da quitação da multa, aplicada no processo originário uma vez que já foi paga, com fundamento no princípio geral de direito, non bis in idem, aplicável aos processos administrativos; e pelo **arquivamento** autos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão**, formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Naviraí/MS, *Sr. Zelmo de Brida*, em face do Acórdão n. 2311/2019, proferido nos autos TC n. 23789/2012/001, que reformou parcialmente a Decisão Singular n. 1441/2017, reduzindo a multa inicialmente aplicada de 130 UFERMS para 50 UFERMS.

Assevera o requerente em suas razões que a multa inicialmente aplicada, qual seja, 130 UFERMS, já foi quitada em 21 de junho de 2017, antes mesmo do julgamento do Recurso Ordinário que a abrandou para 50 UFERMS. Sendo assim, o Requerente propôs o presente pedido de revisão alegando a juntada de novos documentos e requerendo, especialmente, a devolução/crédito da diferença do valor da multa paga, conforme às fls. 3 - 9.

Inicialmente o presente pedido seguiu para a Presidência desta Corte de Contas que o recebeu e determinou sua distribuição a este Conselheiro Relator, conforme Despacho n. 22241/2020 (f. 10), sendo os autos encaminhados de imediato para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos do pedido, não vislumbrei fundamentos suficientes a demonstrar a existência de risco de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação, motivo pelo qual deixei de conceder o efeito suspensivo ao pedido e, em ato contínuo, determinei a remessa os autos ao Ministério Público de Contas para parecer, uma vez que não foram carreados documentos a justificar a manifestação da equipe técnica, consoante Despacho n. 27500/2020 (f.15)

De posse dos autos, o *parquet* de Contas ao examinar as razões apresentadas pelo requerente opinou pelo não conhecimento do pedido de revisão, pois não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e caso ultrapassada a preliminar, pelo não provimento à súplica, tendo em vista que as razões e documentos apresentados não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação vergastada, nos termos do Parecer n. 10291/2019 (fls.16-19).

É o relatório, passo à apreciação do presente pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

II – DA DECISÃO IMPUGNADA

O presente pedido de revisão visa desconstituir o Acórdão n. 2311/2019,

acostado aos autos TC/23789/2012/001 às fls. 39-44, o qual trata do Recurso Ordinário, interposto pelo Requerente, em face da Decisão Singular DSG-G. JRPC-1441/2017.

A decisão originária – Decisão Singular, resumidamente, foi proferida no seguinte sentido: pela irregularidade da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 557 de 2012, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débito e Regularidade Fiscal e Trabalhista, e pela falta de indicação da dotação orçamentária; pela regularidade da execução financeira; e pela aplicação de multa Sr. Zelmo de Brida, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, equivalentes aos valores de: a) **100 (cem) UFERMS**, pelas infrações já apontadas e **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa da publicação do extrato da nota de empenho a este Tribunal.

Inconformado com os termos da decisão monocrática, interpôs Recurso Ordinário – TC/23789/2012/001, qual foi deliberado por meio do Acórdão n. 2311/2019, ora impugnado, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. Vejamos os termos do mencionado Acórdão:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – APRESENTAÇÃO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA ATENUADA – PARCIAL PROVIMENTO. Confirmada a ausência de documentos obrigatórios, não regularizando assim a formalização da Nota de Empenho analisada, e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima, mas merece ser reduzida diante da apresentação de parte dos documentos. O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva e excluir a responsabilidade do recorrente, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a sanção imposta.
>
> ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Naviraí à época, Sr. Zelmo de Brida, para alterar a Decisão Singular DSG-G.JRPC1441/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1515, do dia 24 de março de 2017 – no seguinte sentido: alterar o “item I” e declarar a irregularidade da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 557 de 2012, pela falta da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista; **atenuar a multa aplicada na alínea “a” do item “III” ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS** e; manter inalterados os demais itens. (grifo nosso).

Ocorre que, como já dito, **a multa aplicada correspondente a 130 UFERMS, imposta por meio da Decisão Singular, já foi quitada** antes mesmo do julgamento

do Recurso Ordinário que a abrandou para 50 UFERMS.

Diante disso, o peticionário formulou o presente pedido visando à declaração de regularidade da contratação e, principalmente, a devolução ou lançamento como crédito do valor pago a maior da multa.

III – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a admissibilidade recursal exercida pela Presidência desta Corte de Contas à f.10, trata-se de juízo provisório, uma vez que, como é cediço, resta ao Tribunal Pleno exercer o chamado juízo definitivo de admissibilidade, mediante apresentação de proposta de julgamento pelo Conselheiro Relator.

A despeito disso, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão.

De modo geral, o pedido de revisão, com características similares a ação rescisória pertencente ao processo civil, visa à desconstituição de decisão considerada definitiva, podendo resultar no retorno do processo ao seu início para a apreciação dos elementos novos e, se confirmada as falhas graves estabelecidas em lei, alcança a coisa julgada sendo proferido novo julgamento.

Porém, diferentemente da ação rescisória em que há lide, duas partes em igualdade de condições e prevalece a verdade formal, pois são disponíveis os bens tutelados, no pedido de revisão prevalece o interesse público primário e a busca pela verdade real.[1]

Sendo classificado como de fundamentação vinculada, porquanto deve obedecer, além das condições de admissibilidade comuns a todos os recursos – possibilidade recursal, interesse, legitimidade, tempestividade – embora pela sua natureza não se trate de um recurso, mas de uma ação que visa à desconstituição da coisa julgada, o pedido de revisão deve fundar-se em uma das disposições prescritas no rol taxativo da lei.

No caso dos processos sob a jurisdição deste Tribunal deverá ser observado o disposto no artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/MS – Lei Complementar n. 160/2012, *in verbis:*

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

[1]AMORIM FILHO, Amadeu Batista de. **Análise comparativa entre o recurso de revisão e a ação rescisória.** Revista do Tribunal de Contas da União. N. 130. Maio/agosto de 2014. Disponível em: https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/38. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

Em função do exposto, o Requerente visando ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade afirma que encaminha novos documentos (unicamente o comprovante de quitação da multa incialmente aplicada) para que seja proferido novo julgamento no sentido de declarar a regularidade da contratação, bem como a devolução ou crédito do valor já pago.

Acontece que, como bem colacionado pelo *i.* representante do Ministério Público de Contas, o documento de quitação da multa não caracteriza documento novo, muito menos justifica o conhecimento do pedido de revisão, portanto, não deve ser conhecido ante à ausência de amparo legal para seu prosseguimento para a análise de mérito.

Entretanto, por medida de justiça, para que o gestor não seja punido duas vezes pelo mesmo fato (princípio do *non bis in idem,* também aplicável aos processos administrativos com natureza sancionadora) e por observar que não houve a certificação quitação da multa no processo que a reduziu, entendo por bem determinar que seja certificado o pagamento multa, inicialmente aplicada, nos autos TC/23789/2012/001 - Recurso Ordinário, conforme comprovante à f.9.

Diante do exposto, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo, voto pelo não conhecimento do presente pedido de revisão, pela certificação de quitação da multa pelas razões apresentadas, e consequente arquivamento dos autos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, formulado pelo *Sr. Zelmo de Brida*, Ex-Prefeito do Município de Naviraí/MS, em face do Acórdão nº 2311/2019, proferido nos autos TC nº 23789/2012/001, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 2311/2019, proferido nos autos TC n. 23789/2012/001;

II – Pela **CERTIFICAÇÃO** da quitação da multa, aplicada no processo originário, nos autos **TC/23789/2012/001**, em favor do *Sr. Zelmo de Brida*, uma vez que já foi paga, com fundamento no princípio geral de direito, *non bis in idem,* aplicável aos processos administrativos;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por não existirem razões para seu prosseguimento; e

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao requente nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento e arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM